

**OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FILOSÓFICOS DA PAZ:
UMA LEITURA DE “A PAZ PERPÉTUA: UM PROJETO FILOSÓFICO”
DE KANT**

Delamar José Volpato Dutra*

J'ai vu quelque chose du projet de M. de Saint-Pierre pour maintenir une paix perpétuelle en Europe. Je me souviens de la devise d'un cimetière avec ces mots: pax perpetua, car les morts ne batent point, mais les vivants sont d'une autre humeur, et les plus puissants ne respectent guère les tribunaux. (LEIBNIZ, G.H. Lettre a Jean-Léonor le Gallois apud WISMANN)¹.

RESUMO: O estudo visa a mostrar que o texto de Kant sobre a paz contém teses estritamente jusfilosóficas, mescladas com teses políticas e fatos da história, bem como remetendo a teses de filosofia da história. Além disso, pode-se encontrar até considerações pragmáticas, segundo as quais o comércio contribuiria para paz. O objetivo será apresentar as bases propriamente jusfilosóficas do tratamento da paz por parte de Kant, bem como algumas considerações de filosofia da história.

PALAVRAS-CHAVE: Kant. Paz. Direito. Filosofia da história

**THE JURIDICALS AND PHILOSOPHICALS BASIS OF PEACE:
A READING OF “THE PERPETUAL PEACE: ONE PROJECT PHILOSOPHIC” OF KANT**

ABSTRACT: the study seeks to show that the text of Kant about the peace contains strictly philosophical theses, mixed with political theses and with historical facts of his time. Considerations coming from philosophy of the history are also important for the Kant's main thesis about perpetual peace. Besides, we can find pragmatic considerations according to which the trade would contribute to peace. The objective will be to present properly the philosophical bases as well some considerations of philosophy of the history.

KEY-WORDS: Kant. Peace. Right. Philosophy of the history.

* Prof Dr. da Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Filosofia e Ciências Humanas - Depto. de Filosofia. CNPq. Campus Universitário Trindade - 88010-970 Florianópolis - SC - Brasil - E-mail: djvdutra@yahoo.com.br

¹ Kant (1986, p. 1396) relembra, no frontispício de seu texto, que a inscrição que dá título ao seu opúsculo estava posta numa taberna holandesa, sobre a pintura de um cemitério, manifestação clara da sátira aí apresentada. Porém, foi d'Alembert em seu Éloge de l'abbé de Saint-Pierre que atribui essa inscrição a um comerciante holandês [cfr. WISMANN, 1986, p. 1396]. Se a questão da paz interessa aos homens em geral ou aos governantes ou aos filósofos, Kant deixa de lado. Podemos, contudo acrescentar que essa questão é do maior interesse para tantos quantos ainda não jazem sob a paz de um cemitério.

Introdução

Uma reflexão de caráter mais amplo e mesmo filosófica no âmbito do direito internacional público pode ser considerada tão relevante quanto o esclarecimento, bem como a explicitação de questões técnicas e específicas de tratados e de normas mais específicas. Parece que o trabalho do doutrinador nesse campo do direito, mais do que em outros, é sumamente importante, posto que o Direito Internacional está, ainda - podemos dizê-lo sem risco de exagero - em fase de gestação. Justamente por isso - se tal hipótese for correta - as reflexões de caráter mais amplo são sumamente importantes, já que uma das tarefas fundamentais quando do surgimento de um novo ramo do direito é o esclarecimento dos princípios daquela área. Acreditamos que refletir sobre o escrito de Kant pode ajudar nessa tarefa, principalmente com relação a um tema tão importante quanto a paz.

A busca da paz, na ordem do Direito Internacional Público, constitui-se num dos seus principais objetivos, bem como no seu aspecto mais fundamental. Isso se deve ao fato que a própria noção de direito implica, precisamente, a regulamentação das relações humanas a partir de princípios, cuja raiz remete à eliminação da violência como forma de regular a ação humana. Assim, a obra de Kant sobre a paz pode ser lida na perspectiva de uma reflexão, suficientemente profunda, dos fundamentos filosóficos de uma tal tarefa.

Esta obra foi publicada em outubro de 1795, tendo como motivação externa um tratado de paz, o Tratado de Basiléia, assinado entre a Prússia e a França em 5 de abril de 1795. Pode-se dizer, desse tratado, que:

revestiu-se de elevado valor simbólico, pois foi nele que a revolucionária república francesa foi pela primeira vez reconhecida na sua forma jurídica e nos seus limites territoriais por uma potência monárquica. Com esse tratado, a Revolução Francesa, um acontecimento relevante em termos de história universal, se viu aceita pelas potências antigas nos termos do Direito das Gentes e, implicitamente, também sancionada nos termos do Direito Constitucional. Uma monarquia esclarecida buscava o equilíbrio com a república revolucionária. (GERHARDT, 1997, p. 41).

Ora, o ponto básico é que, por meio dos acontecimentos revolucionários na França, os Direitos Humanos tinham se tornado móvel da história, vindo a se instituir como forma política e jurídica. Dessa forma, a intenção do escrito de Kant pode ser lida, precisamente, no que ele tem de propriamente filosófico, a saber, os fundamentos de uma paz duradoura, cuja perpetuidade se adequa aos vivos e não tão somente ao

grande cemitério que poderia vir a ser a humanidade com uma guerra planetária.

O escrito de Kant contém teses estritamente jusfilosóficas, mescladas com teses políticas e de fatos da história, mas, também, de filosofia da história. Além disso, podemos encontrar até considerações pragmáticas, próprias de autores como Montesquieu (1979), segundo o qual “o comércio afasta os preconceitos destruidores, e é quase uma regra geral que, onde quer que haja costumes amenos, exista comércio e, onde quer que haja comércio, existam costumes amenos”. Nosso objetivo será apresentar as bases propriamente jusfilosóficas do tratamento da paz por parte de Kant, bem como algumas considerações de filosofia da história. O tratamento dessas questões remete a teses metafísicas que embasam o projeto de Kant. Tais fundamentos metafísicos remetem, por sua vez, a um tratamento do homem e ao modo como pensamos que ele se constitua mais propriamente.

O texto de Kant está dividido em duas seções. Contém, ainda, dois suplementos e um apêndice. A primeira seção contém os artigos preliminares para a paz: perpétua e a segunda seção os definitivos. Os suplementos visam a oferecer uma garantia para a paz: o primeiro é uma tese de filosofia da história e o segundo um artigo secreto². O apêndice discute a harmonia/discrepância entre moral e política no tratamento dessa questão. Quando Kant fala da moral, ele, normalmente, está se referindo à parte filosófica de seu sistema, determinada por uma consideração a priori da questão e, portanto, por uma consideração dos fundamentos. Já no que concerne à política, ela remete ao tratamento empírico das questões, ao menos ao tratamento de uma questão a partir de uma consideração mais concreta da história do modo como o homem produziu-se em sua humanidade ao longo do tempo.

O que nós procuramos é destacar a parte filosófica ou jusfilosófica do tratamento da questão da paz de outras considerações que vêm a estas fundidas. Por consequência, buscaremos destacar a parte filosófica daquela que contém determinações empíricas. Essa consideração é importante, pois a obra de Kant em questão é perpassada por uma fissura que divide, de forma tênue, o plano estrito da filosofia do direito daquele da filosofia da história, o qual vem explicitamente tratado na segunda parte de sua obra.

Condições preliminares para a paz

O conjunto da obra aqui analisada, em especial em seus artigos preliminares e

² O artigo secreto versa sobre a liberdade de pensamento e sobre a liberdade de expressá-los. Um estado ilustrado deve dar essa liberdade principalmente aos filósofos. Podemos dizer que isso configura o princípio da publicidade das proposições.

definitivos, desdobra o princípio kantiano do direito - o qual pode ser lido como uma formulação especializada do imperativo categórico - nos planos do direito constitucional, do direito das gentes e do direito cosmopolita. A paz liga-se a seis condições negativas e a três condições positivas. As condições preliminares versam sobre o fim do estado bélico e os definitivos sobre a manutenção duradoura da paz. As condições negativas são aquelas para que o tratado de paz possa ser feito. Apesar de não excluir a guerra, essas condições proíbem atos que estejam em contradição com a idéia de uma comunidade jurídica e com uma comunidade pacífica de povos livres. Elas criam as bases para que a paz possa começar.

Eis os artigos preliminares elencados por Kant (1988, B 4-15), e o que eles estão proibindo:

ARTIGOS	PROIBIÇÃO
"1. 'Não deve considerar-se como válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para um guerra futura'".	do acordo de paz apenas condicionado
"2. 'Nenhum estado independente (grande ou pequeno, aqui tanto faz) poderá ser adquirido por outro mediante herança, troca, compra ou doação'".	da destruição da soberania estatal
"3. 'Os exércitos permanentes (miles perpetuus) devem, com o tempo, desaparecer totalmente'".	da existência de exércitos permanentes
"4. 'Não se devem emitir dívidas públicas em relação com os assuntos de política exterior'".	do endividamento com relação a conflitos externos
"5. 'Nenhum Estado deve imiscuir-se pela força na constituição e no governo de outro Estado'".	de intervenções violentas
"6. 'Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança mútua na paz futura, como, por exemplo, o emprego no outro Estado de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), a rotura da capitulação, a instigação à traição (perduellio), etc'".	de um modo desleal de fazer a guerra

Poderia parecer que tais artigos são derivados da experiência, ou seja, que tais artigos não surgiriam, por via analítica, de princípios de direito, mas como objeções da razão à práxis política dominante, de tal forma que, assim, estaria em primeiro lugar a dimensão pragmática da política e não a jusfilosófica. Porém, pode-se defender que tais artigos foram, na verdade, extraídos do princípio do direito e da não lesão, remetendo, em linguagem kantiana, a uma lei racional a priori. Nesse sentido, os seis artigos preliminares estão interligados pelos conceitos de direito, soberania, lesão e pessoa jurídica.

A soberania é a autodeterminação de uma sociedade, segundo sua própria vontade, ou, segundo Kant (1988, p. B6), "uma sociedade de homens sobre a qual mais ninguém a não ser eles próprios tem que mandar e dispor". Isso implica reconhecer o Estado como pessoa moral, cuja dignidade reside exatamente na sua liberdade ou autoder-

minação, a qual não pode servir simplesmente de meio, mas deve sempre ser tratado como fim em si mesmo. Dessa forma, um tratado de paz autêntico pressupõe o recíproco reconhecimento dessa soberania. Assim, um tratado de paz condicional é uma autocontradição na vontade dos contratantes, usando do parceiro como meio para fins políticos, não respeitando a sua pessoa moral. Portanto, o primeiro artigo proíbe a *reservatio mentalis* sobre velhas pretensões a que, devido às desgraças e à fraqueza da guerra, nenhuma das partes faz referência, mas mantém a perversa intenção de no futuro aproveitar a primeira oportunidade para levar a cabo tais pretensões. Segundo Kant, isso pertence à casuística jesuítica. Do conceito de soberania resulta, ademais, por via analítica, o segundo artigo. Pois, algo que a partir de seu próprio conceito só pode dispor de si mesmo não pode tornar-se objeto da disposição de terceiros. Logo, não pode ser comprado, doado ou trocado.

Os exércitos permanentes devem ser abolidos³, “pois ameaçam incessantemente os outros estados” (KANT, 1988, B8). Ora, no conceito de ameaça está contido o de lesão. Assim, quando um estado transforma-se numa potencia tremenda, pode se assumir que, justamente porque pode, também quererá oprimir. Isso poderia dar direito de ataque ao conjunto dos menos fortes, sem ofensa prévia, mas em nome da prevenção. No entanto, embora plausível, uma tal máxima não passaria pelo critério da publicidade, sendo, dessa forma proibida (B 104-5). É inegável, contudo, que isso criaria instabilidade. Pois bem, um estado torna-se uma potencia tremenda, seja pelo aumento de seu território, seja pela escalada armamentista. O terceiro artigo dirige-se contra a segunda possibilidade, ao passo que o segundo à primeira possibilidade. Além do mais, moralmente, para alguém se pôr o risco de ser morto ou matar implicaria um uso dos homens como máquinas ou instrumentos a serviço de um Estado, o que feriria a dignidade de nossa própria pessoa no direito de humanidade.

O quarto artigo proíbe a emissão de dívida pública para fins belicosos, pois isso também transformaria o Estado numa potencia tremenda, que ameaça os outros Estados com a guerra, lesando-os.

Do conceito de soberania podemos deduzir, também, por via analítica o quinto artigo, ou seja, a proibição de se imiscuir nos negócios de outros Estados.

Por fim, no sexto artigo parece estar mais em questão a moral do que o direito. Porém, se dois Estados forem soberanos, o que deverá reger as suas condutas será a reciprocidade e não a subordinação. Isso exclui uma guerra punitiva, bem como uma guerra de extermínio. No dizer de Kant, tem que haver, em uma guerra, um mínimo de

³ Dando razão a Kant ou não, os historiadores observam que, durante o absolutismo, os exércitos eram enormes. No caso da Prússia equivalia a um soldado por cada vinte e seis habitantes. Se assim fosse, hoje, os EUA deveriam contar com um exército de dez milhões de pessoas.

confiança no inimigo para que possa ser estatuída a paz posteriormente.

Kant observa que os artigos 1, 5 e 6 devem ser obedecidos imediatamente. Ao passo que os artigos 2, 3 e 4 devem levar em consideração as condições de sua aplicação, contendo uma autorização para adiar a sua execução, para que as tratativas não sejam feitas de um modo apressado. Porém, essa flexibilização da aplicação da norma não pode ser ad calendarum graecis, como costumava prometer Augusto. Esse conceito de uma lei permissiva da razão, põe problemas para a teoria de Kant, pois as leis contêm uma necessidade prática objetiva da razão, ao passo que as leis permissivas contêm uma contingência prática. Estas seriam uma contradição, pois a lei permissiva conteria uma obrigação a uma ação a que não se estaria obrigado. Para resolver esse problema, Kant distingue o objeto de ambas as leis. Assim, a lei permissiva se refere unicamente ao modo de aquisição futura de um direito; já o levantamento da proibição [a permissão] refere-se à posse presente, a qual poderia persistir por algum tempo. A permissão não se refere a atos futuros, mas apenas ao resultado de atos já praticados. A proibição afeta apenas o modo de aquisição, que não deve valer para o futuro, mas não a posse, a qual é válida juridicamente mesmo quando foi adquirida de forma putativa⁴.

Os três artigos definitivos para a paz

Os artigos preliminares criam uma paz provisória, mas não detalham no que consiste um estado de paz internacional. Kant parte, agora, do conceito de lesão, o qual, num estado de natureza, potencialmente beligerante, é constantemente uma ameaça para o indivíduo, deixando o mesmo despido de qualquer segurança. A partir dessa consideração, Kant cita o postulado que subjaz a todos os artigos: “todos os homens que entre si podem exercer influências recíprocas devem pertencer a qualquer constituição civil” (1988, B18). Nesse particular, Kant distingue:

1. *ius civitatis*, ou direito político, que trata dos direitos dos homens em um povo;
2. *ius gentium*, ou direito das gentes, que trata da relação entre Estados;
3. *ius cosmopoliticum*, ou direito cosmopolita, que trata da relação dos homens com os Estados dos quais eles não são cidadãos.

Para cada uma dessas constituições, Kant dedicará um artigo definitivo, o qual contém um princípio jurídico para cada nível de relações.

⁴ Esse é o caso da posse antes do estado natural e que a pessoa pensa ser de fato sua propriedade após o estabelecimento da sociedade civil. Porém, antes do estabelecimento da sociedade civil não havia direito algum. Porém, por ter a posse sido feita de forma putativa, ou seja, imaginado ser efetiva, esse direito tem, agora, que ser mantido, embora o modo de aquisição possa ser variável e postergável.

O primeiro artigo reza: “a constituição civil em cada Estado deve ser republicana”. Aqui, Kant (1988, B 18) parece abandonar a sua argumentação estritamente jusfilosófica. Ele parece se deter em uma fundamentação teleológica ou pragmática. Este tem sido, na verdade, o artigo mais discutido do tratado de Kant.

Do ponto de vista da filosofia do direito procede a idéia de que o republicanismo se baseia na idéia do direito. Enquanto idéia dos princípios de uma comunidade jurídica de seres livres, ela representa a norma de todo o direito público. O *ius civitatis* na esfera intra-estatal e o *ius gentium* na esfera interestatal são desdobramentos desse mesmo princípio. Assim, liberdade e igualdade subjazem também ao direito das gentes. Logo, uma constituição republicana por ser constituída pelo princípio do direito, respeita-o internamente e haverá de respeitá-lo também na esfera interestatal; ao passo que a constituição despótica, ao negar o princípio do direito dentro do próprio Estado, negará tal princípio na política externa também. No dizer de Kant, fora da república só encontramos guerras permanentes. Em obras posteriores, como a Doutrina do direito, Kant se aterá a uma argumentação puramente jurídica. Assim, agora, o fundamento da constituição ideal passa a ser o respeito ao cidadão como fim em si mesmo, que por isso deve ser o colegislador livre e igual no Estado.

Kant (1988, B24s) pretende distinguir a democracia da república. Para tal, ele classifica o Estado segundo a diferença das pessoas - ou seja, a forma da soberania [forma imperii] - que possuem o supremo poder do Estado ou segundo o modo de governar - ou seja, a forma de governo [forma regiminis]. No primeiro caso encontramos a autocracia, a aristocracia e a democracia. Já no segundo caso, temos uma constituição despótica ou republicana⁵. O que caracteriza a república, para Kant, é a separação do poder executivo e legislativo.

Com relação à parte empírico-pragmática, Kant empenha-se em provar que a tendência à disposição para a guerra seria, provavelmente, menor em um Estado republicano. Como não poderia ser de outro modo, nessa constituição se exige o consentimento dos cidadãos se se deve ou não fazer a guerra. Ora, segundo Kant, numa tal circunstância, os cidadãos têm que pensar muito bem antes de começar uma guerra, pois, em um jogo tão maligno, teriam que arcar com todos os sofrimentos da mesma, bem como uma amarga paz depois da guerra, com um país destruído e dívidas para pagar. Ora, quando a constituição não transforma o súdito em cidadão e este não decide pela guerra, acaba que os que decidem por ela não

⁵ A democracia popular é para Kant um caso de forma de governo despótica; o conceito de soberania popular é, para ele, uma expressão absurda (RABOSSO, 1997, p. 187) ela é despótica porque não distingue o poder executivo do legislativo.

arcam com os seus prejuízos, podendo decidi-la como uma sorte de jogo por causas insignificantes.

Nesse artigo, Kant presta um tributo à revolução francesa, apesar da sua recusa a um direito de revolução. Porém, essa constatação feita, nesse artigo, não é normativa; em todo caso, é analítica, embora se fundamente na premissa de que o cidadão-proprietário seja contrário à guerra porque ele pode perder as suas posses. Este cidadão que se ocupa com os seus negócios econômicos privados não se interessaria pela guerra ou pela violência na política externa, como já vislumbrara Montesquieu. O importante, contudo, é que, apesar das próprias considerações de Kant, “tendo como seu centro o assentimento dos cidadãos, o conceito kantiano de república corresponde à compreensão atual da democracia de matriz liberal-democrática.” (CZEMPIEL, 1997, p. 122). Se tomarmos dados estatísticos, veremos que é difícil encontrar guerras entre democracias, mas as democracias guerrearam com as não democracias. Além disso, e contrariamente ao que afirma Kant, o acesso privilegiado de grupos particulares de interesse ao monopólio legítimo da violência do sistema político, que caracteriza as democracias ocidentais, não pode ser compreendido como um resíduo. Assim, muitas vezes, aqueles que têm que suportar o peso da guerra não participam da decisão e aqueles que tomam a decisão não sofrem com as suas conseqüências. Por isso, para que o teorema de Kant produzisse os seus efeitos, far-se-ia necessário uma distribuição igual do ônus da guerra entre todos os cidadãos. Somente quem é diretamente atingido volta-se contra a guerra; ou seja, quem “for obrigado a combater pessoalmente, custear a guerra a partir de suas próprias posses, reparar penosamente as devastações e por fim, assumir um ônus de dívida”.

Por essas razões, o argumento pragmático de Kant parece contestável. Além do mais, todos os pontos críticos de Kant contra o utilitarismo e eudaimonismo podem ser aplicados aqui, já que o conceito de felicidade é indeterminado, ou seja, um ideal da imaginação, segundo a terminologia da Fundamentação. Isso implica afirmar que algumas pessoas poderiam considerar a guerra como promotora da sua felicidade [dulce bellum inexpertis].

Desta forma, a doutrina kantiana perde o eu foro a priori e recorre, para além de uma metafísica pura dos costumes, à antropologia e à doutrina da felicidade. Poder-se-ia responder que a presente obra em análise é uma obra de política e não estritamente jusfilosófica. Isso ficaria provado pelo estudo das leis permissivas, levando-nos à conclusão de que a política estabelece a mediação entre os princípios categóricos do direito e a realidade. Na verdade, a presente consideração parece se aproximar mais

das teses sobre a filosofia da história, na medida em que tem pressupostos sobre o ser do homem e seus interesses na história. Além disso, a forma republicana de governo parece evidenciar um sentido que se realiza na história, apesar de, na época, só a jovem república francesa atender a tal critério e apesar, também, da negação do direito de revolução por parte de Kant.

O segundo artigo afirma: “o direito das gentes deve fundar-se numa federação de estados livres” (KANT, 1988, B29). O ponto de partida de Kant, como já vimos, é o teorema do estado natural e o conceito de lesão. As relações entre os países são equiparadas ao estado natural civil, implicando, entre os Estados uma constante lesão recíproca ou, ao menos, a sua possibilidade. Por isso, em busca de segurança, os Estados passam a exigir uns dos outros que seja acordado uma constituição ao estilo da constituição civil. Os Estados, vitimados pela maldade que reside no homem, manifestada no estado de guerra permanente, são levados por um cálculo do interesse ilustrado à formação de uma federação, ou seja, a um *pactum pacis*, que procuraria por fim a todas as guerras para sempre. Essa federação livre de Estados não visaria à acumulação de poder, mas à preservação da paz de um Estado para si mesmo e para os outros. Aqui encontra o seu lugar o próprio o direito das gentes.

Estamos, novamente neste artigo, sob o pano de fundo da filosofia da história em Kant. Numa tal consideração, os Estados não são mais coagidos à paz ou ao que quer que seja, por outros Estados, - já que dispõem de uma constituição civil interna - mas por inúmeras guerras que os coagem a desistirem de sua liberdade selvagem. Sob o ponto de vista do método, as teses da filosofia da história recorrem a um elemento externo ao direito e à política, ou seja, à natureza em um sentido bem específico neste caso. Na verdade, Kant pensa que os homens, se agissem de acordo com a razão, buscariam estabelecer leis coativas públicas como forma de evitar a guerra e buscar segurança. Mas, considerando que os homens podem, também, rejeitar em hipótese o que é válido em tese, então não resta outro caminho para evitar a torrente da propensão para a injustiça, senão uma federação antagônica à guerra, ou seja, Kant aqui estatui, segundo os princípios que ele defende para o campo político, uma federação de povos com função negativa, a saber, evitar a guerra. Dessa forma, no lugar de uma república mundial que viria a interferir na ordem interna de cada país membro, ela não visaria à legislação a à administração do direito nem para seus membros, sendo, portanto, um estado mundial ao estilo guarda-noturno, um estado mundial extremamente mínimo.

A nosso ver, não significa que, na argumentação de Kant, não haja uma consideração jurídica. De fato há. É um dever racional promover a paz. O que é destacado, no momento, é a força ardilosa da natureza interferindo nos acontecimentos e coagindo

os homens a fazerem o que eles racionalmente devem fazer, mas não fazem.

No terceiro artigo, encontramos que “o direito cosmopolita deve se limitar às condições da hospitalidade universal” (KANT, 1988, p. B40). “Hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro” (KANT, 1988, B40). Trata-se de um direito de visita em função do direito de propriedade comum da terra, a qual, sendo redonda, leva os homens a não poderem se estender ao infinito, tendo, por fim, que se suportarem uns aos outros. Ora, esse direito cosmopolita à hospitalidade é, sem dúvida, um dos complementos necessários da paz. Parece plausível pensar que a hostilidade para com os visitantes cria condições propícias a mal entendidos e, finalmente, a revolta e a guerra.

Finalmente, podemos resumir a parte sistemática da filosofia do direito de Kant da seguinte maneira (CAVALAR, 1997, p. 94):

FILOSOFIA DO DIREITO	FILOSOFIA POLÍTICA	FILOSOFIA DA HISTÓRIA
Artigos preliminares	Leis permissivas	--
Primeiro artigo definitivo República	Forma de soberania e forma de governo	Propensão à paz
Segundo artigo definitivo República mundial	O povo esclarecido Federação	Intenção da natureza
Terceiro artigo definitivo Hospitalidade	--	--

Conclusão

Ao lado das idéias do Abbé de Saint-Pierre ou das idéias de Rousseau, o esboço kantiano de uma federação de povos é, certamente, uma das fontes da posterior criação da Liga das Nações e da ONU. Trata-se de construir um argumento que leve os Estados a não buscarem na guerra um modo legítimo de resolver conflitos e tal argumento deve, necessariamente, enfatizar as obrigações morais dos Estados.

O projeto é uma peça-chave de filosofia política, jurídica e social e é uma contribuição fundamental às condições que sustentam uma ordem internacional adequada desde esse ponto de vista. Assim, por exemplo, os artigos preliminares são condições fáticas para que a paz perpétua seja possível e, hoje, são moeda corrente no direito internacional: a boa fé nas relações internacionais [art. 1], a independência, igualdade e autonomia dos Estados [art. 2 e 5], o princípio da não intervenção [art. 5] e do desarmamento [art. 3 e 4]. O art. 6 estatui mesmo condições humanitárias para que possa haver confiança em uma paz futura. Esses artigos restringem a ação dos Estados no que diz respeito às práticas que afetam a possibilidade da paz.

O projeto kantiano pode ser assim resumido:

1. a paz não é um estado natural, mas artificial, portanto, deve ser instaurado;
2. um tratado põe fim a uma guerra, porém não elimina a situação de guerra; o objetivo é eliminar essa situação e substituí-la pela de paz;
3. ao instituir a sociedade civil, os homens eliminam a guerra entre eles próprios; isto é tornado possível pelo direito;
4. a constituição civil deve ser republicana, ou seja, deve assegurar os princípios da liberdade e da igualdade;
5. o Estado é uma pessoa moral e como a razão condena a guerra é um dever do Estado buscar a paz;
6. a garantia para a paz é fornecida pelos conceitos de sociabilidade insociável e natureza, tais quais estes são compreendidos pela filosofia da história kantiana. Esses conceitos, juntamente com as relações comerciais que os homens estabelecem, levam os mesmos a relações harmoniosas, inclusive contra a sua vontade;
7. a idéia de uma comunidade pacífica não é de índole filantrópica, mas jurídica;
8. ainda que a paz seja garantida por um plano secreto da natureza, assim como podemos ler em sua filosofia da história, essa garantia não permite assegurar, no futuro, completamente, a paz, a qual, como fim, constitui, portanto, um dever moral. Isso significa estatuir a obrigação de construir a paz e não esperar que o próprio jogo da guerra, da ameaça e do conceito de lesão, realizem, por si sós, a paz tão esperada para toda a eternidade.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

APEL, Karl-Otto. El “Proyecto filosófico para la paz perpetua” de Kant como cuasi-pronóstico de la filosofía de la historia a partir del deber moral. Intento de reconstrucción crítico-metodológica de la concepción kantiana desde el punto de vista de la ética de la responsabilidad pragmático-transcendental. In: GUZMÁN, Vicent Martínez (Ed.). *Kant: la paz perpetua doscientos años después*. Valencia: Nau Llibres, 1997.

CAVALLAR, Georg. **A sistemática da parte justafilosófica do projeto kantiano à paz perpétua**. In: ROHDEN, Valério (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1997.

CZEMPIEL, Ernest-Otto. **O teorema de Kant e a discussão atual sobre a relação entre democracia e paz**. In: ROHDEN, Valério (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: UFRGS, 1997.

DOYLE, Michael W. **Liberalism and International Relations**. In: BEINER, Ronald; BOOTH, William James [Eds.]. *Kant & political philosophy: the contemporary legacy*. Yale: Yale University Press, 1993.

GERHARDT, Volker. **Uma teoria crítica da política: sobre o projeto Kantiano. À paz perpétua**. In: ROHDEN, Valério(Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. Da UFRGS, 1997.

HÖFFE, Otfried. **Princípios do direito**. Tradução de Jean-Christophe Merle (revisada pelo autor). Paris: Cerf, 1993. Tradução de *Kategorische Rechtsprinzipien. Ein Kontrapunkt der Moderne*.

KANT, I. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de A. Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

KANT, I. **Doutrina do direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições, 70, 1988. Tradução de *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. [Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues: *De l'esprit des lois, ou du rapport que les lois doivent avoir avec la constitution de chaque gouvernement, les mœurs, le climat, la religion, le commerce*]. 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MULHOLLAND, Leslie Arthur. *Kant's system of rights*. New York: Columbia University Press, 1989.

RABOSSI, Eduardo. **Kant y las condiciones de posibilidad de la sociedad cosmopolita**. In: ROHDEN, Valério (Coord.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. Da UFRGS, 1997.

ROHDEN, Valério (Coord.). **Kant e a instituição da paz**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1997.

WISMANN, Heinz. Notes. In: KANT, I. **Oeuvres philosophiques**. Paris: Gallimard, 1986.